Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 23 Brasília, 29 de outubro de 2014 (edição atualizada em: 09/03/2026)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 27/08/2014.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 23: CONCURSO FORMAL

1. O roubo praticado contra vítimas diferentes em um único contexto configura concurso formal e não crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos ofendidos.

Julgados: AgRg no HC 848264/MG, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe 07/11/2024; ; AgRg no AREsp 1910762/RJ, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2021; ; HC 508924/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/06/2019; ; AgRg nos EDcl no AREsp 1155424/RS, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2018; HC 850154/SP (decisão monocrática), Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Sexta Turma, publicado em 06/03/2025; AREsp 2726966/BA (decisão monocrática), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, publicado em 23/12/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 255)

2. A distinção entre o concurso formal próprio e o impróprio relaciona-se com o elemento subjetivo do agente, ou seja, a existência ou não de desígnios autônomos.

Julgados: AgRg no AREsp 2649001/AP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJEN 23/12/2025; ; AgRg no REsp 2052416/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 25/08/2025; ; AgRg no HC 806161/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DJe 05/10/2023; ; AgRg no REsp 2026295/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2022; ; AgRg no AREsp 1131742/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2017; ; AgRg no AREsp 792063/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2016

3. Admite-se o concurso formal entre o crime do art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e o crime do art. 55 da Lei n. 9.605/1998, pois não há conflito aparente de normas, uma vez que os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente.

Julgados: ;; AgRg no REsp 1856109/RS, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE de 26/06/2020; REsp 2116549/RO (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) CARLOS PIRES BRANDÃO, SEXTA TURMA, publicado em 24/11/2025; CC 215238/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, publicado em 08/09/2025; AREsp 2712841/MT (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, publicado em 05/05/2025; AREsp 2347502/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, publicado em 22/03/2024

4. O aumento da pena decorrente do concurso formal deve se dar de acordo com o número de infrações.

Julgados: AgRg no AREsp 2991572/SP, Rel. Min. MARIA MARLUCE CALDAS, QUINTA TURMA, DJEN 12/03/2026; ; AgRg no REsp 2194928/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJEN 02/03/2026; ; AgRg no HC 1019710/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 13/10/2025; ; AgRg no AREsp 2405423/PA, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 23/09/2025; ; REsp 2069386/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJEN 23/09/2025; ; AgRg no REsp 2199828/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 04/07/2025

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 787, 782 e 793)

5. A apreensão de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição, em um mesmo contexto fático, não caracteriza concurso formal ou material de crimes, mas delito único.

Julgados: AgRg no HC 993836/RJ, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 14/08/2025; ; REsp 2000953/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJEN 15/04/2025; ; AgRg no AREsp 2693007/SP, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 05/03/2025; ; AgRg no HC 855814/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJEN 24/02/2025; ; AgRg no HC 804301/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2023; ; AgRg no REsp 1624632/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/04/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 488)

6. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano (Súmula n. 243 do STJ).

Julgados: AgRg no AREsp 2287732/DF, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJEN 20/08/2025; ; AgRg no HC 873259/PE, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 06/03/2024; ; REsp 1891923/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/02/2023; ; AgRg no RHC 74943/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/09/2019; ; AgRg no AREsp 672633/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/11/2016; ; RHC 66196/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/05/2016

(Vide Súmula Anotada N. 243/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 96 - TEMA 6 e N. 3 - TEMA 3)

7. No concurso de crimes, para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva, considera-se cada crime isoladamente, sem o cômputo do acréscimo decorrente de concurso formal, material ou continuidade delitiva.

Julgados: EDcl no AgRg no AREsp 1909450/PR, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJEN 20/08/2025; ; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1874253/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 17/12/2024; ; AgRg no AREsp 2114393/PA, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 28/10/2022; ; EDcl nos EDcl no AREsp 1125952/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2021; ; AgRg nos EDcl no REsp 1924931/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 24/08/2021; ; EDcl no AgRg nos EAREsp 1595916/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2020

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 482, 262 e 62)

8. No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de competência e transação penal será o resultado da soma ou da exasperação das penas máximas cominadas ao delito.

Julgados: AgRg no RHC 210770/SE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 01/09/2025; ; AgRg no AREsp 2344543/TO, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 22/03/2024; ; AgRg no REsp 2009335/RS, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DJe 24/08/2023; ; EDcl no REsp 1853351/RO, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2020; ; AgRg no AREsp 759307/PR, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/08/2020; RHC 191935/MG (decisão monocrática), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, publicado em 23/12/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 332)